



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2020, Mário Marte Marinho Júnior, reconhece, como acidente de trabalho, a morte ou a redução laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, aos componentes da Guarda Civil Municipal, profissionais de saúde, SAMU, e de todos os servidores que trabalham direta ou indiretamente no enfrentamento da pandemia e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 105/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior que “*Reconhece, como acidente de trabalho, a morte ou a redução laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, aos componentes da Guarda Civil Municipal, profissionais de saúde, SAMU, e de todos os servidores que trabalham direta ou indiretamente no enfrentamento da pandemia e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando que já existe Lei Municipal regulamentando a questão (4.168/1993), e que tem havido avaliação individual, de caso concreto, em relação ao Covid-19, para reconhecimento de acidente de trabalho, nos termos da legislação já existente.

Assim, **essa Comissão de Justiça também manifestou pela inconstitucionalidade**, tendo em vista que os argumentos expostos pelo Executivo, são de ordem prática, e que formalmente, a matéria é de iniciativa reservada do Executivo.

No entanto, **na 22ª S.O, em 11 de agosto de 2020**, em que pese inexistente previsão regimental expressa de “reanálise”, **o PL foi reencaminhado para esta Comissão de Justiça, para análise dos argumentos anexos** e levantados em plenário, que no entanto, não eliminam o vício de iniciativa desta proposição, sendo que **no próprio julgado do STF sobre a Medida Provisória 927/2020 (Info 975-STF)**, a corte ressaltou que a caracterização do Covid-19 como doença ocupacional, **depende da análise do caso concreto**, conforme também já ressaltado pelo Executivo à fl. 12.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria já é regulamentada pela Lei Municipal 4.168/1993, e está eivada de inconstitucionalidade**, pois **compete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa** sobre matérias atinentes ao **regime jurídico dos servidores públicos** (art. 38, I., da LOM), como ocorre no reconhecimento de causas de “acidente de trabalho”.

S/C., 14 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Quando da elaboração do Relatório,
estava presente,
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator